



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859677 - RS (2021/0081133-6)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341**  
**MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165**  
**VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de prescrição do crédito objeto da cobrança, ao menos sob o enfoque trazido no recurso especial, vale dizer, sua iliquidez e incerteza, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A inviabilidade da análise dos dispositivos que estipulam o prazo prescricional tornam, na espécie, prejudicados os fundamentos atinentes ao respectivo termo *a quo* e, portanto, obstada o exame da alegada violação do art. 189 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859677 - RS (2021/0081133-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341  
MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165  
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de prescrição do crédito objeto da cobrança, ao menos sob o enfoque trazido no recurso especial, vale dizer, sua iliquidez e incerteza, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A inviabilidade da análise dos dispositivos que estipulam o prazo prescricional tornam, na espécie, prejudicados os fundamentos atinentes ao respectivo termo *a quo* e, portanto, obstada o exame da alegada violação do art. 189 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 284/STF; ausência de prequestionamento e prejudicialidade das teses meritórias (fls. 239-

242).

Na origem, o Agravante propôs ação de cobrança objetivando o pagamento de saldo devedor residual, de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, julgada prescrita pelo juízo de primeiro grau (fls. 121-126).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Autor (fls. 167-168).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 191-192).

No recurso especial, a Parte alega violação do art. 1022 do Código de Processo Civil; e dos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil, pois: *i*) não obstante a oposição do recurso integrativo, a Corte *a quo* deixou de apreciar pontos centrais para o deslinde da causa; *ii*) não se tratando de dívida líquida e certa, o crédito perseguido, na espécie, prescreve em dez, e não em cinco anos; *iii*) o prazo prescricional começa a fluir "[...] a partir da violação do direito que, no caso, ocorreu com a negativa dada pelo FCVS de cobertura do valor residual em razão da alegada multiplicidade de financiamentos" (fl. 206).

Inadmitido o apelo nobre diante da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF, a Parte interpôs o respectivo agravo, o qual foi conhecido pelo então Ministro Presidente, para não conhecer o recurso especial subjacente.

Pondera a parte agravante que as razões recursais são claras e permitem a exata compreensão da controvérsia, ao passo que todas as matérias cujo conhecimento se postula no apelo nobre estão devidamente prequestionadas (fls. 246-258).

Sem contrarrazões (fl. 262).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Como bem destacado na decisão ora impugnada, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Do mesmo modo, quanto à alegada violação dos arts. 205 e 206 do Código Civil, o Tribunal de origem não apreciou a tese de prescrição do crédito objeto da cobrança, ao menos sob o enfoque trazido no recurso especial, vale dizer, sua iliquidez e incerteza, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Finalmente, a inviabilidade da análise dos dispositivos que estipulam o prazo prescricional tornam, na espécie, prejudicados os fundamentos atinentes ao respectivo termo *a quo* e, portanto, obstada o exame da alegada violação ao art. 189 do Código Civil.. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1859141/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/02/2022, DJe de 16/02/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.859.677 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0081133-6

Número de Origem:  
50625819020194047100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341  
MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165  
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES  
SALARIAIS - FCVS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341  
MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165  
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024